



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341727**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397162-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado RICARDO DA SILVA AURELIANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**COIMBRA SCHMIDT**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.883

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº**  
**2397162-48.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO**  
**Embargante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**  
**Embargado: RICARDO DA SILVA AURELIANO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. Embargos rejeitados.**

Embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 24/9, indigitado omissos em relação à parte da decisão agravada que determina *a indisponibilidade de ativos financeiros da executada via SISBAJUD, até o valor de R\$ 30.000,00*, ao argumento de haver necessidade de que tal determinação seja *expressamente afastada*.

É o relatório.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.*

*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício<sup>1</sup>.*

A hipótese não se materializa, pois o acórdão embargado foi claro ao assentar *que as astreintes não possuem caráter indenizatório, apenas coercitivo. Seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória<sup>2</sup>. Na hipótese, verifica-se que, em fevereiro de 2024, a SPPREV comprovou a adoção de providências para implementação da aposentadoria por invalidez (f. 139/42). E, em março de 2024, foi publicada apostila declarando o direito do exequente à implementação do benefício (f. 201). Além disso, há nos autos de cumprimento de sentença informação da autarquia previdenciária no sentido de que, para que possa dar efetivo cumprimento à obrigação de fazer, é necessário o envio de Certidão de Tempo de Contribuição, a ser expedida pela Polícia Técnico-Científica, contendo a fundamentação legal da aposentadoria, assim como a informação de que foi emitida por ordem judicial, acrescentando-se o número da ação (f. 215). [f. 28/9]*

Além disso, destacou que, se a agravante depende de diligência de outrem, não se lhe pode imputar a demora na implantação do benefício. Nesse cenário,

<sup>1</sup> José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 2a. ed., pg. 518.

<sup>2</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 3ª.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 781.

*deve-se aplicar ao caso o teor do art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, (...), observando que *A matéria deverá ser discutida na origem, havendo o interessado de alegar e demonstrar que não haveria subordinação do exaurimento do título à emissão da certidão indicada a f. 215 dos principais* (f. 29; g.m.).*

Nessa senda, o afastamento da determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da agravante, ora embargante, via SISBAJUD (f. 74 dos principais), é consequência lógica do desate favorável à SPPREV, com fulcro no art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual *O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:(...) o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (g.m.), exatamente o caso dos autos, como se verifica na informação juntada a f. 215 dos principais.*

Em suma, foi aferido o que era pertinente, não se vislumbrando a omissão apontada.

Rejeito os embargos de declaração.

**COIMBRA SCHMIDT**  
**Relator**